



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO  
CIENTÍFICO**

**ATUALIDADES DO DIREITO SUCESSÓRIO NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS**

**ÍVINA LORENA MATOS SOARES  
ORIENTADOR – MARLTON MOTA**

**ARACAJU  
2015**

**ÍVINA LORENA MATOS SOARES**

**ATUALIDADES DO DIREITO SUCESSÓRIO NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo  
– apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

**Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.**

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador Universidade Tiradentes**

# ATUALIDADES DO DIREITO SUCESSÓRIO NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

Ívina Lorena Matos Soares<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o direito sucessório nas relações homoafetivas, bem como descrever a analogia entre a união estável e a homoafetiva; salientar a entidade familiar na união homoafetiva; e, verificar os avanços relacionados ao direito sucessório na união homoafetiva. Por se tratar de uma temática que abrange diversas nuances, o trabalho ora em comento, foi realizado com base na pesquisa bibliográfica, consultando diferentes teóricos que suscitaram com a devida maestria as questões aqui abordadas. Os resultados obtidos com a elaboração deste trabalho deixaram devidamente claro que, o ordenamento jurídico, embora muito tenha avançado na esteira da jurisprudência ao determinar direitos aos cônjuges de união homoafetivas, com base no distinto entendimento dos ministros do Supremo Tribunal Federal em considerar como uma entidade familiar a união homoafetiva, há indubitavelmente uma série de controvérsias que requerem um olhar mais atento do legislador, sobretudo em respeito aos alicerces do Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal.

Palavras-chave: União Estável. União Homoafetiva. Direito Sucessório.

## 1 INTRODUÇÃO

Quando se depara com o âmago da família antes da Constituição de 1988, observa-se a estabilização de papéis bem determinados e a configuração aceita pela doutrina a respeito do casamento. No entanto, tais determinações foram se

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito pela Universidade Tiradentes. E-mail: ivina.lorena.soares@gmail.com

aprimorando com o passar dos tempos e, o legislador entendeu a necessidade de regular alguns dispositivos que, até então, não tinham sido outorgados.

Dentre as perspectivas alteradas, tem-se a união estável, a qual percorreu por um longo caminho legislativo para ter seu reconhecimento legal. No entanto, quando se trata de elencar sobre as relações homoafetivas, o legislador ainda resguarda preceitos arcaicos que impossibilitam a efetivação de tal relacionamento.

Por outro lado, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu a necessidade de regulamentar as uniões homoafetivas, reconhecendo como entidade familiar, aprovando a união civil de pessoas do mesmo sexo o que, dando-lhes efeitos patrimoniais, direitos previdenciários e de assistência.

Diante dessas considerações, elaborou-se este trabalho com o objetivo de analisar o direito sucessório nas relações homoafetivas; além disso, também se objetivou descrever a analogia entre a união estável e a homoafetiva; salientar a entidade familiar na união homoafetiva; e, verificar os avanços relacionados ao direito sucessório na união homoafetiva.

A justificativa da construção desse estudo se dá em face da propositura que abrange, não somente por ser um assunto extremamente complexo e com interpretações divergentes, mas por elencar em seu teor questões de cunho humano, dotado de dignidade e consagrado como um dos alicerces fundamentais da sociedade brasileira, conforme reza a própria Constituição.

Com o intuito de alcançar os objetivos propostos neste trabalho, o mesmo foi realizado com base na pesquisa bibliográfica, onde se buscou através de diferentes publicações, como monografias, dissertações, livros, artigos, etc., elencar toda uma gama de teorias que abrangiam o assunto em pauta. Vale salientar que, o método empregado neste trabalho se vale de toda bibliografia já tornada pública, incluindo o acesso a internet, a qual possui um papel facilitador de dados.

## **2 A ENTIDADE FAMÍLIA NA UNIÃO HOMOAFETIVA**

Hebert Costa de Freitas (2010) garante que o conceito de família, ainda que variando dentre as mais diversas ciências apresenta sempre um ponto comum que é a origem próxima ou afinidade na natureza dos seus componentes. No tocante ao conceito jurídico, a família assenta sua existência concreta na noção de estado.

Estado este entendido como uma posição relativa que o indivíduo ocupa naquele agrupamento em que ela se exterioriza.

Partindo para uma ponderação mais aprimorada, e levando em conta os princípios que regem a entidade familiar e a sociedade, vislumbra-se a união homoafetiva como uma entidade familiar, vez que no *caput* do artigo 226 da Constituição Federal não há nenhuma referência a um tipo de entidade familiar. O artigo 226 da Constituição Federal preceitua que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Pois bem, o *caput* do dispositivo é, por conseguinte, cláusula geral de inclusão, não sendo aceitável excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade. Os tipos de família presentes nos parágrafos são simplesmente exemplificativos, já que são os modelos de família mais comuns. Entretanto, as demais uniões que surgiram ao longo da evolução humana, devem estar implicitamente incluídas no conceito amplo de família.

O movimento atual de personificação ou repersonalização do Direito Civil, aludido por Matos (2004 *apud* COSTA, 2009), atinge fundamentalmente o instituto da família, significando um novo olhar sobre o papel social do Direito Civil, implicando a priorização dos valores esposados pelo ser humano contemporâneo. Dentre esses valores, o autor supracitado salienta a relevância da personalidade humana e o natural afeto a ensejar os inter-relacionamentos quando se trata de família. Assim, o formalismo jurídico e as referências ao patrimônio são de reles importância.

Neste bojo, Matos (2004 *apud* COSTA, 2009) sustenta que o casamento deixa de ser instituição na contemporaneidade e cede lugar à família eudemonista, que se embasa no afeto e tem o escopo de realizar personalisticamente os seus membros. Deste modo, o novo Direito de Família tem como enfoque, pois, o afeto. Isso enfaticamente deve ser levado em consideração para o reconhecimento legal explícito das uniões estáveis homossexuais.

Mesmo porque, em termos práticos e à luz das decisões judiciais, o projeto de União Civil entre pessoas do mesmo sexo, praticamente não difere do casamento, haja vista o fato de que constituirão compromissos mútuos na esfera beneficiária, em seguros, na concepção de família em comum e um convívio sob o mesmo

teto. Porém, o que restará demonstrado no presente trabalho é o fato de que no aspecto jurídico as diferenças entre os institutos são inúmeras.

Urge sublinhar que, diante de tantos fatos importantes sobre as uniões de família não há como não reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar. No entendimento de Gustavo Tepedino (2004 *apud* CHILETTO, 2007), a preocupação do ordenamento jurídico é com a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem concentrar todas as normas de direito positivo, em especial aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social.

Neste contexto, Maria Berenice Dias (2011) assegura que a Constituição concedeu especial proteção à família, independentemente da celebração do casamento, bem como às famílias monoparentais. Contudo, é preciso entender que a família não se define exclusivamente em razão do vínculo entre um homem e uma mulher ou da convivência dos ascendentes com seus descendentes. Também o convívio de pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, cabe ser reconhecido como entidade familiar.

Sendo assim, como bem declara Paulo Lôbo (2008 *apud* CUNHA, 2014) é preciso entender que as uniões homossexuais constituem hoje verdadeiras sociedades de fato. A homossexualidade existe desde que o mundo é mundo. Em algumas culturas são mais rechaçadas, em outras menos. Desde a Grécia antiga os registros são vários e apontam um comportamento em padrões de normalidade.

Entretanto, na contemporaneidade, muitas culturas ocidentais ainda têm caracterizado a homossexualidade como algo impróprio, uma agressão à moralidade apregoada pela sociedade, sendo deste modo, estigmatizado como um comportamento “anormal” de um paradigma imposto por pessoas que repreendem a liberdade de escolha do ser humano, inclusive é possível observar em alguns ordenamentos jurídicos que a homossexualidade foi tipificada muitas vezes como um crime.

Por outro lado, o momento atual, onde a palavra de ordem é o direito à cidadania e a inclusão dos excluídos, algumas mudanças têm se apresentado nesse sentido. Inclusive, no Parlamento Europeu, conforme declara Caio Pereira (1979) pediu que os países da União Européia permitissem o casamento de homossexuais.

Em conformidade com essa recomendação, exortou os países da União Européia a abolirem a discriminação de homossexuais e deixarem de penalizá-los. Sobre o tema cabe elucidar o pensamento de Chiletto:

A realidade social foi e, até então, é impiedosa e preconceituosa com relação às uniões entre pessoas do mesmo sexo. Apesar da luta incessante para se alcançar o devido respeito e dignidade dessas uniões, a verdade é a de que ainda existem muitos preconceitos. Contudo, hoje, não se pode negar uma maior aceitação e amadurecimento da sociedade. Há ainda muito a ser realizado para extirpar esta visão deturpada daqueles que não têm voz e vivem marginalizados (CHILETTO, 2007, p. 51).

Mesmo se muitos países permitirem a união de homossexuais, infelizmente ainda há muitos estigmas que giram em torno da homoafetividade prejudicando seu real entendimento. Na concepção de Maria Cláudia Chiletto (2007), estes indivíduos não são pessoas devassas, imorais e obscenas. São pessoas que buscam a sua realização plena no campo da afetividade como qualquer outro ser humano; que possivelmente quer viver integralmente sua dignidade de cidadão, devendo e querendo ser respeitada por ter essa forma de ser. Ter seu afeto voltado para um parceiro de natureza semelhante não é uma escolha ou uma opção, e muito menos uma patologia, pois se assim fosse, evidentemente, ninguém optaria pelo sofrimento diante de tamanha discriminação.

A essa perspectiva, Wellington Costa (2009) ressalta que as relações familiares na atualidade dão-se em face do afeto nelas presente, já que o afeto é a essencialidade de sua constituição. Esse afeto, inclusive, é de natureza diversa do afeto que pode existir entre os membros de uma sociedade de fato. Por essa razão, a união estável homossexual é uma autêntica sociedade de afeto e, por conseguinte, uma família, apesar de nem todos os relacionamentos homossexuais constituírem verdadeira união estável, da mesma forma que muitos relacionamentos heterossexuais não constituem união duradoura, pública e contínua.

## **2.1 A Analogia entre a União Estável e a Homoafetiva**

Antes de entrar no mérito da questão da união homoafetiva, é indispensável retratar aspectos relacionados especificamente sobre a união estável. Assim, a união estável é efetivamente um fato social. Nasceu antes mesmo de existir

qualquer previsão quanto à matéria, porque se refere a um fenômeno decorrente da mudança das relações familiares e dos vínculos que podiam gerar sua formação, conforme se verá no presente tópico.

Segundo Pereira (2001 *apud* RESENDE, 2011), “a união estável se refere ao semimatrimônio, à posse de estado de casado, ao entrosamento de vida e de interesses numa comunhão de fato, ou seja, é uma situação de fato”. É conclusivo acompanhando o pensamento do autor que a convivência *more uxório*, ou melhor, é o convívio duradouro entre um homem e uma mulher, como se fossem casadas.

No saber de Daniela Rosário Rodrigues (2010), não é errada a afirmação de que a união estável nasceu pelos impedimentos legais à regularização do estado de fato em que permaneciam aqueles que não podiam se casar por conta de estarem juridicamente vinculados a um matrimônio anterior, dissolvido somente quanto à coabitação sob o lar conjugal.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2011), a primeira regulamentação da norma constitucional que trata da união estável incidiu através da Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que definiu como “companheiros” o homem e a mulher que mantenham união comprovada, na qualidade de solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, por mais de cinco anos, ou com prole (concubinato puro). No entanto, a Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996, “alterou esse conceito, omitindo os requisitos de natureza pessoal, tempo mínimo de convivência e existência de prole”. Preceitua o seu artigo 1º que se considera “entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher”, estabelecida com o escopo de constituição de família.

Silvio de Salvo Venosa (2007), por sua vez, adverte ainda que, contemplada a união estável e companheiros na legislação mais recente, a nova legislação colocou os termos concubinato e concubinos na posição de uniões de segunda classe, ou aquelas que para as quais existe impedimentos para o casamento. Isso fica muito claro no vigente Código Civil quando, no artigo 1.727 descreve: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar constituem concubinato”.

O autor supracitado ainda chama atenção para o fato de que, “na união de fato existe a convivência do homem e da mulher sob o mesmo teto ou não, mas *more uxório*, isto é, convívio como se marido e esposa fossem”. Neste contexto, a união estável é um fato jurídico, qual seja, um fato social que produz efeitos



jurídicos. O mesmo autor acredita ainda que visando escapar da conotação depreciativa que o concubinato teve no passado, comumente, a lei, a doutrina e a jurisprudência já não se referiam a concubinos, mas a companheiros.

Por outro lado, Daniela Rosário Rodrigues (2010) com a devida maestria acentua que o caminho legislativo para o reconhecimento legal das uniões sem casamento foi longo e lento. Somente com a edição da Súmula n.º 35, pelo Supremo Tribunal Federal é que se teve o reconhecimento de direitos à companheira. Posteriormente, o mesmo órgão julgante reconheceu, através da Súmula n.º 380, o direito à partilha de bens advindos do esforço comum. Muito mais se caminhou até o reconhecimento legal do instituto.

Assim, segundo afirma Daniela Rosário Rodrigues (2010), hoje em dia, a união estável se encontra nos artigos 1.723 e 1.726 do Código Civil, já que o artigo 1.727, apesar de estar no mesmo Título da união estável, regula a figura do concubinato.

Maria Helena Diniz (2011) leciona ainda que, para se configurar união estável, é necessária a presença dos seguintes elementos fundamentais:

**1) Diversidade de sexo e continuidade das relações sexuais:**

meras relações sexuais acidentais e precárias, ainda que repetidas durante muito tempo, não revelam companheirismo, que requer estabilidade, ligação permanente entre homem e mulher para fins essenciais à vida social. O Código Civil não exige tempo mínimo para a constituição da estabilidade, pois o que é válido é que nessa convivência haja afeição recíproca, comunhão de interesses, conjugação de esforços em benefício do casal e da prole, se houver, respeito e assistência moral e material.

**2) Ausência de matrimônio civil válido e de impedimento matrimonial:**

entre os conviventes (CC, art. 1.723, § 1º), não se aplicando ao art. 1.521, VI, no caso de a pessoa casada encontrar-se separada de fato, extrajudicial ou judicialmente.

**3) Notoriedade de afeições recíprocas:**

os companheiros deverão tratar-se, socialmente, como marido e mulher, aplicando-se a teoria da aparência, revelando a intenção de constituir família, traduzida por uma comunhão de vida e de interesses, mesmo que não haja prole

comum. A justificação judicial (CPC, arts. 861 e 866) seria cabível para comprovação da união estável.

**4) Honorabilidade:** deve existir uma união respeitável entre homem e mulher, alicerçada na *affectio* e no *animus* de constituir família.

**5) Fidelidade ou lealdade:** (CC, art. 1.724) entre os amantes, que revela intenção de vida em comum. Impossível será a existência de duas sociedades de fato simultâneas, compostas como união estável (RT, 585:166). A quebra da lealdade pode implicar injúria grave, motivando a separação dos conviventes, produzindo em atenção à boa-fé de um deles indenização por dano moral e os efeitos jurídicos da sociedade de fato.

**6) Coabitação:** ante a circunstância de que no próprio casamento pode haver uma separação material dos consortes em razão de doença, de viagem ou de profissão, a união estável pode existir mesmo que os companheiros não residam sob o mesmo teto, desde que seja notório que sua vida se equipara à dos casados civilmente.

Nestes procedimentos amplamente mencionados por Maria Helena Diniz (2011), a autora ainda relata que, a doutrina tem apresentado alguns elementos que valorizam a união estável, inobstante sejam secundários, como:

1) A dependência econômica da mulher ao homem, mas pode haver união estável mesmo que a mulher não viva a expensas do companheiro, por ter meios próprios de subsistência.

2) A compenetração das famílias, no entanto, não descaracteriza o concubinato puro se, por exemplo, o homem evitar comunicar seu ambiente familiar com o de sua amante.

3) Criação e educação pela convivente dos filhos de seu companheiro.

4) Casamento religioso, sem o efeito civil e sem o seu assento no Registro Público.

5) Casamento no estrangeiro de pessoa separada judicialmente.

6) Gravidez e filhos da convivente com o homem com que vive.

7) Situação da companheira como empregada doméstica do outro.

8) Maior ou menor diferença de idade entre os conviventes.

9) Existência de contrato pelo qual homem e mulher convencionam viver sob o mesmo teto, estipulando normas atinentes à questões morais e econômicas.

Nesta visão abrangente, Silvio Salvo Venosa (2007) enfatiza consistentemente que o desenvolvimento legislativo e jurisprudencial demonstram que, sem concorrer com o casamento, a união estável passou a ser reconhecida como relação válida, gerando efeitos independentemente da problemática da divisão patrimonial decorrente do esforço comum dos consortes, ou seja, após longos períodos de discriminação, pode-se notar, a partir dessa evolução tanto jurisprudencial quanto legislativa, que se passou a conferir direitos às pessoas que viviam em regime de concubinato.

Georgea Bortoli (2007) lembra ainda que, a garantia constitucional de proteção do Estado é extensiva à entidade familiar, seja ela formada pelo casamento, pela união estável entre homem e mulher (art. 226 § 3º). Entretanto, essa condição da heterossexualidade dos parceiros, por assimilação com a imagem do casamento, a Constituição não diz o que seja a união estável, contentando-se em lhe emprestar a adjetivação “estável”. “A denominação, por outro lado, faz concluir que a união protegida não é qualquer uma, passageira, fugaz, intermitente”. Ao contrário, exige que a união seja duradoura, com certa permanência no tempo, a fim de que se configure como ente familiar.

De acordo com Wellington Costa (2009), a essencialidade de semelhança existe entre a união estável regulada em lei e a união homossexual estabelecida com objetivo de constituir família. A questão de entrecorte fundamental entre elas é o afeto, que caracteriza as diversas e não paradigmáticas entidades familiares hodiernas, realidade que não deve ser desapreciada em um Estado laico como o Brasil, Estado independente, pois, do preceituado pelas religiões abraçadas por seus nacionais.

Percebe-se a dificuldade dos profissionais de Direito em adentrar a assuntos da sexualidade que ‘fogem’ à normalidade, tal como as relações homoafetivas. Contudo, é uma questão que começa a se abrir, especialmente agora que está na eminência de ser votado o projeto de lei 1.151, sobre as relações homossexuais. Na realidade, tais relações constituem verdadeiras sociedades de fato, conforme já mencionado, com direitos patrimoniais, sucessórios e, inclusive, a alimentos.

Não obstante ser para alguns juristas e doutrinadores a lei o único instrumento para amparar e reconhecer direitos, o fato é que se vive hoje uma grande revolução no Direito. No entendimento de Maria Cláudia Chiletto (2007), a inexistência de um ordenamento jurídico específico para um “determinado caso concreto não significa que direitos não possam ser assegurados”; e autora considera que “a jurisprudência, a interpretação sistemática das leis, a analogia, a aplicação dos valores e princípios constitucionais atestam a possibilidade de se garantir direitos mesmo sem previsão literal da lei”. É o caso das uniões homoafetivas como entidade familiar, cuja previsibilidade não se encontra legalmente de forma explícita, mas que de modo implícito é considerada como tal, aplicando conjuntamente a hermenêutica civil-constitucional, além da analogia e outras formas de interpretação a que o direito disponibiliza ao intérprete.

Um fato que merece destaque acerca das uniões homoafetiva, foi promulgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2011, que aprovou a união civil por pessoas do mesmo sexo, sendo que naturalmente produziu extensa polêmica sobre o papel da corte suprema na legislação do país. Os críticos argumentam que o STF extrapolou as barreiras e legislou sobre um tema que deveria ficar restrito ao Congresso Nacional.

Após um longo processo de tentativas de aprovar a união estável por pessoas do mesmo sexo, foi somente em 2011 que o Supremo Tribunal Federal concedeu tal privilégio o que, evidentemente gerou um intenso debate em diversas esferas da sociedade. Muitos alegaram que o STF ultrapassou as barreiras e legislou sobre uma matéria que deveria ficar restrito ao Congresso Nacional.

Entretanto, muitos aprovaram tal medida e, por essa razão, a sociedade passou a questionar mais acerca da aceitação e da necessidade do legislador estabelecer o casamento civil para pessoas do mesmo sexo. Sobre tal concepção, Luís Accierini (2012) afirma que, é certo que após o expresse reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da união estável homoafetiva como entidade familiar, em igualdade de condições com a união estável heterossexual, novos caminhos e possibilidades emergiram diante dessa conquista. Por isso mesmo é que, há se de entender que a conversão da união estável homoafetiva em casamento é possível, e, mais que isso, deve ser facilitada e estimulada pela lei.

Paulo Lôbo (2014) leciona que os princípios constitucionais emergiram no julgamento do STF, para fundamentar o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, acompanhando a construção da doutrina jurídica especializada que se formou após a Constituição de 1988, destacando-se:

a) O princípio contramajoritário, mediante o qual os direitos fundamentais das minorias não podem ser excluídos ou limitados por força de valores da maioria;

b) O princípio da laicidade, que garante a liberdade de crença e de não crença, não podendo diretrizes religiosas prevalecerem sobre o conjunto da sociedade;

c) Princípio da não discriminação, em razão do sexo;

d) Princípio da vedação do preconceito;

e) Princípio da igualdade de direitos das pessoas e das entidades familiares, que integrem;

f) Princípio da liberdade de escolha da entidade familiar, para realizar o projeto de comunhão de vida;

g) Princípio da busca da felicidade.

Tais princípios, como bem esclarece Paulo Lôbo (2014), comandam a diretriz de intervenção mínima do Estado na intimidade e na vida privada das pessoas, nos seus relacionamentos familiares, conforme rege o inciso X do artigo 5º da Magna Carta.

Em notícia veiculada no Jornal Eletrônico Gazeta do Povo (2011, p. 01), é possível extrair a posição compreendida pela sociedade:

Quem defende o posicionamento dos ministros afirma que eles não poderiam negar uma resposta por terem sido questionados. Por trás desse investimento no Judiciário em detrimento do Legislativo está o conservadorismo dos congressistas. Para especialistas, a Câmara dos Deputados e o Senado demorariam décadas para aprovar alguma lei sobre o direito dos homossexuais. A Desembargadora Maria Berenice Dias (2011) argumenta que, existem projetos nesta área desde 1995 e até hoje não houve avanços. O Judiciário agiu em virtude da omissão do legislador.

Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2013) também defendem o posicionamento dos ministros, acreditando ser uma solução hermenêutica que, além de necessária e justa, respeita o fato jurídico da união estável em si, uma vez que, por se afigurar como um fenômeno social eminentemente informal, fruto da mera

convivência fática – e independente de solenidades sacramentais típicas do casamento – não se subordina a uma forma observância de diversidade sexual com pressuposto da sua própria existência.

Com extrema acuidade, Maria Berenice Dias (2011) esclarece que a decisão do STF foi simplesmente afirmar que juridicamente é possível a união entre pessoas do mesmo sexo para fim de união estável – portanto, formal –, com efeitos patrimoniais e direitos previdenciários e de assistência. Por certo, “o Supremo não inova porque isso é fato social”, afirma a autora, entendendo que “foi mais uma repercussão social do que análise do mérito. Se depois haverá uma lei e a união se chamar casamento, quem vai decidir é o Congresso. O que a Justiça disse é que a união não é ilegal e não é contra o Direito”. E finaliza afirmando que:

A questão que muitas vezes levantam sobre a aceitação é falsa também. Os ministros não estão obrigando ninguém a concordar com o fato e sim respeitar. As pessoas continuam com própria opinião e não são obrigadas a mudar, devem apenas respeitar.

É fundamental registrar que, essa decisão, ou seja, a resolução tomada pelo Supremo Tribunal Federal é uma conquista importante no sentido de ampliar as garantias patrimoniais entre os homossexuais que vivem em união estável, os quais, em caso de morte, do companheiro ou da companheira, poderão, com a aprovação desta lei, usufruir legalmente de sua herança, assim como já ocorre com todos os casais heterossexuais.

Assim, colocando a questão dos direitos sobre o patrimônio como ponto central em torno desta lei, pode-se afirmar que a decisão do STF não harmoniza um contexto de mudanças no comportamento social, pois conforme visto não há restrições legais que impeçam que pessoas do mesmo sexo tenham um relacionamento afetivo. É vívido e real o fato de que essas mesmas pessoas convivem em união homoafetiva, e mesmo à luz da decisão do poder judiciário não torna o fato como algo inédito, possibilitando sim a sua legalização e a constituição de direitos, outrora cerceados.

## 2.2 Os Novos Direitos da Sucessão Homoafetiva

Francisco José Cahali e Giselda Hironaka (2003 *apud* PEREIRA, 2006) esclarecem que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, através da institucionalização da relação concubinária, à união estável deu-se a categoria de entidade familiar, outorgando-lhe especial proteção do Estado (CF, art. 226, § 3º). Nesse sentido, muito se debateu se teria ou não havido equiparação da união estável ao casamento.

Assim, de acordo com Elisabeth Maia (2004), a união estável foi tutelada no Código Civil, fazendo jus, assim, aos anseios da sociedade, vindo a consolidar a jurisprudência e a doutrina, embora seja perceptível que lacunas ainda existam e que merecem serem preenchidas.

Silvio Rodrigues (2002 *apud* MAIA, 2004, p. 77) confirma tal assertiva:

O Código Civil de 2002, nos arts. 1723 a 1726, regula a união estável, indicando os elementos que a caracterizam, os impedimentos para a sua constituição, os deveres dos companheiros e o regime das relações patrimoniais entre eles. Pode-se afirmar que o Código Civil tratou satisfatoriamente do assunto, aproveitando as conquistas e avanços já incorporados ao nosso direito positivo, prevendo outras situações, aproveitando as lições da doutrina e jurisprudência, [...].

Segundo Elisabeth Maia (2004), o direito sucessório dos conviventes já havia sido admitido na Lei n.º 8971/94, e fora mantido em no ordenamento, ora vigente, no artigo 1790, *in verbis*:

Art. 1790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, na condições seguintes:  
I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma cota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;  
II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;  
III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;  
IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança (MAIA, 2004, p. 77).

Fazendo uma apreciação mais amiúde sobre tal dispositivo, Silvio Rodrigues (2002 *apud* MAIA, 2004, p. 77) leciona:

Diante desse surpreendente preceito, redigido de forma inequívoca, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que o direito sucessório do companheiro se limita e se restringe, em qualquer caso, aos bens que tenham sido adquiridos onerosamente na vigência da união estável.

A visão de Silvio de Salvo Venosa (2003 *apud* MAIA, 2004, p. 77) é bem clara nesse sentido:

O artigo dispõe que o companheiro ou companheira receberá os bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável. Em primeiro lugar, há, portanto, que se definir, no caso concreto, quais os bens que foram adquiridos dessa forma durante a união e quais os bens que serão excluídos dessa divisão.

Assim, retornando a ideia da união estável nas relações homoafetivas, Bruna da Silva (2013) esclarece que, em 05 de maio de 2011, no julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 4.277/DF, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição de maneira a excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Entretanto, mesmo com tal avanço, Irã Ratcheski (2008 *apud* FERREIRA, 2011) acredita que:

O direito à propriedade, herança e sucessão de bens acumulados no decorrer de uma união homoafetiva estável, o direito do companheiro homoafetivo aos benefícios proporcionados pela previdência social, etc., ainda são tratados pelo código civil brasileiro da forma tradicional e arcaica. Existe claramente muito que se realizar para que os preceitos constitucionais inibidores ou preventivos de situações discriminatórias sejam superados.

Graciela Leões Álvares da Cunha e José Alberto Marques Moreira (1999 *apud* FIDÉLIS, 2008) ressaltam que:

A relação homossexual, não merece julgamento. É um fato da vida privada do cidadão, não é boa nem ruim, é como os demais relacionamentos. A questão primordial, sob ponto de vista ético, é que tratando-se de um fato da vida, e tendo relevância social, pé de suma importância que o legislador tenha preocupação em regulamentar essa parceria civil registrada. A Constituição não



veda este tipo de relacionamento amoroso sexual, e sim abomina qualquer tipo de discriminação (CUNHA; MOREIRA, 1999 *apud* FIDÉLIS, 2008, p. 55).

Diante disso, Leonardo dos Santos (2013) enfatiza a necessidade de se entender definitivamente tal direito aos homossexuais na órbita estatal, ou seja, estendendo estenda igualdade de condições, que seja aplicado as regras estatais a todos sem nenhuma distinção, pois se nota maior notoriedade ao casamento religioso do que ao civil.

Sobre tal posicionamento, Cristiano Farias e Nelson Ronsevald (2011) afirmam que, em sede jurisprudencial, de maneira irretocável, que a atual Constituição não vinculou a família ao casamento, pois abarcou outros modelos de entidades familiares como as uniões estáveis e as famílias monoparentais. No entanto, essa pluralidade de entidades familiares não se limita nos modelos antes mencionados. Enfim o que se extrai é o fato de que o conceito de família não se abrevia direcionada à união formada pelo casamento, visando a procriação, vinculando-se tão somente à heterossexualidade do casal, insurgindo-se no cenário da sociedade outras formas de convivência, ressaltando-se que a afetividade é sim o elemento fundante da família, e devem ser reconhecidas.

Tal questão, assume a devida importância tratada por Fábio de Oliveira Vargas (2011 *apud* SANTOS, 2013) que garante:

Salta aos olhos a discrepância dos entendimentos jurisprudenciais: alegam a falta de legislação para não conceder direitos ao casal homossexual, mas chegam ao absurdo de equipará-los ao matrimônio para imputar deveres e opor impedimentos, ainda que em sede de Direito Eleitoral. Se não se permite analogia para atribuir direitos, por que pode ela ser utilizada para impor deveres e restrições? Tal postura soa, minimamente, como questionável (VARGAS, 2011 *apud* SANTOS, 2013, p. 39).

É notadamente explícito que a regulamentação do STF, além de trazer à baila intermináveis discussões nessa esfera, ainda trouxe, em linhas gerais, consequências claras e práticas, como por exemplo, que a união homoafetiva deixou de ser considerada entidade familiar autônoma, para qual haveria a aplicação analógica das normas da união estável.

Por outro lado, Silvana de Silveira (2011) garante que a jurisprudência sobre o assunto já não se retrai mais, contudo, ainda é majoritário o entendimento jurisprudencial de que as questões pertinentes à sucessão, quando se trata de união estável homoafetiva, deverão corresponder, por analogia, à solução legal prevista para dissolução de sociedade de fato. Por isso, até a regulamentação do direito sucessório dos companheiros sobreviventes de uniões homoafetivas permanecerá à mercê dos entendimentos particulares dos julgadores para solução de eventuais conflitos. Observa-se:

EMENTA: Apelação Civil. Ação de Reconhecimento de Dissolução de Sociedade de Fato cumulada com partilha. Demanda julgada procedente. Recurso improvido."

"Aplicando-se analogicamente a Lei 9278/96, a recorrente e sua companheira tem direito assegurado de partilhar os bens adquiridos durante a convivência, ainda que dissolvida a união estável. O Judiciário não deve distanciar-se de questões pulsantes, revestidas de preconceitos só porque desprovidas de norma legal. A relação homossexual deve ter a mesma atenção dispensada às outras ações. Comprovado o esforço comum para a ampliação ao patrimônio das conviventes, os bens devem ser partilhados. Recurso Improvido." (Tribunal de Justiça da Bahia. Ap. Civil nº 16313/99. Terceira Câmara Civil. Relator: Des. Mário Albiani. Julgado em 04.04.2001).

"Ainda, também o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu o direito à partilha de bens entre homossexuais, em inovador julgamento, merecendo a transcrever a ementa do precedente".

"SOCIEDADE DE FATO. HOMOSSEXUAIS. PARTILHA DE BEM COMUM. O parceiro tem o direito de receber a metade do patrimônio adquirido pelo esforço comum, reconhecida à existência de sociedade de fato com os requisitos do art. 1.363 do C. Civil"

(Resumo) (Rep. nº 148.897/MG, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 10.02.1988).

Assim, conforme se denota a essência da jurisprudência, embora seja interpretativo, o entendimento segue com base na exposição do artigo 1.790 do Código Civil, como expõe Fabricia da Silva (Op. Cit., p. 15):

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não

havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Conforme determina o artigo supracitado, Fabricia da Silva (2013) menciona que o companheiro supérstite participará da sucessão do falecido quanto aos bens adquiridos de forma onerosa durante a convivência do casal, contudo, se houverem descendentes, ascendentes ou parentes sucessíveis do de cujus com estes poderá concorrer. Caso ocorra a hipótese relatada, ou seja, um dos companheiros faleça e deixe descendentes, ascendentes ou parentes sucessíveis e o companheiro, deve-se observar que o artigo 1.833 do Código atual afirma que os descendentes em grau mais próximo excluem os mais remotos, ressalvando-se o direito de representação.

Neste panorama, há claramente uma efetividade no decorrer da jurisprudência no tocante à sucessão da relação homoafetiva. O superior Tribunal de Justiça versa, conforme Jenniere de Souza (2013):

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO AFETIVA ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO POST MORTEM CUMULADA COM PEDIDO DE PARTILHA DE BENS. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. 1. (OMISSIS). 2. (OMISSIS). 3. (OMISSIS). 4. Demonstrada a convivência, entre duas pessoas do mesmo sexo, pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, sem a ocorrência dos impedimentos do art. 1.521 do CC/02, com a exceção do inc. VI quanto à pessoa casada separada de fato ou judicialmente, haverá, por consequência, o reconhecimento dessa parceria como entidade familiar, com a respectiva atribuição de efeitos jurídicos dela advindos. 5. Comprovada a existência de união afetiva entre pessoas do mesmo sexo, **é de se reconhecer o direito do companheiro sobrevivente à meação dos bens adquiridos a título oneroso ao longo do relacionamento, mesmo que registrados unicamente em nome do falecido, sem que se exija, para tanto, a prova do esforço comum, que nesses casos, é presumida.** 6. Recurso especial provido. (REsp 930.460/PR, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 03/10/2011) **(grifo da autora).**

Deste modo, como bem explana Jenniere de Souza (2013), mesmo não estando expressamente previsto no artigo 226 da Constituição Federal, as uniões homoafetivas podem ser tuteladas com fulcro nos princípios da Carta Magna, quais sejam: dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da privacidade, dentre outras cláusulas pétreas, que regem a pluralidade familiar.

Merece ainda relevância, a aplicação analógica do art. 1.829 do Código Civil, que dispõe sobre sucessão legítima do cônjuge. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao definir a partilha aplicou as regras referentes à sucessão do cônjuge, excluindo os demais herdeiros colaterais da sucessão, como explicita Bruna da Silva (2013):

ARROLAMENTO DE BENS Reconhecimento de união homoafetiva no curso da demanda Possibilidade Companheiro que figura como dependente nos cadastros da Previdência Social ausência de descendentes e ascendentes – Companheiro que deve ser chamado à suceder à totalidade da herança deixada Aplicação analógica do art. 1.829, inciso III do Código Civil – Liminar Cassada. Decisão mantida – AGRAVO NÃO PROVIDO (TJSP – 10ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n.º 0119122-90.2012.8.260000 – Rel. Elcio Trujillo, São Paulo, 30 de abril de 2013).

Portanto, Luís Accierini (2012) sustenta que, é a evolução do Direito pátrio no reconhecimento que efetiva a tutela das formações familiares homoafetivas, com aplicação dos princípios constitucionais mais caros, garantindo a todos a liberdade e a igualdade tão necessárias na construção de uma sociedade justa, equânime, moral, dinâmica e plural.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em virtude das diversas transformações ocorridas no mundo nas últimas décadas, é inconcebível admitir uma visão ainda reducionista sobre a constituição básica de uma família, nos últimos tempos, não existe mais espaço para um retrógrado entendimento de família patriarcal, notadamente hierarquizada, com papéis bem definidos, constituída pelo casamento.

Na atualidade é compreensível o fato de que se duas pessoas desejam assumir uma convivência em comum, e que dessa relação se perceba o cumprimento dos deveres de assistência e respeito mútuos, com o objetivo de construir um lar, independentemente do sexo de cada um, haverá sim a geração de direitos e obrigações que não podem ficar à margem da lei.

Embora o legislador se recuse a colocar em pauta as questões que dizem respeito da união homoafetiva e seus direitos e obrigações, o judiciário, por sua vez, tomou partido nesse quesito e passou dar maior importância a este fato social que

se faz presente, tanto é que, além da legalização da união civil de casais homoafetivos, tratou da matéria de forma jurisprudencial, dando assim direitos sucessórios adquiridos aos cônjuges homoafetivos.

Com base no princípio da dignidade que é cabível a qualquer ser humano; e da mesma forma se há a isonomia na lei e perante a lei, conforme estabelece a Carta Magna; a orientação sexual independe da vontade humana por ocorrer em nível inconsciente; se a homossexualidade não é mais considerada como doença, distúrbio ou perversão, mas sim, um produto sócio-cultural, conforme afirma a ciência; não há por que discriminar os homossexuais, impingindo-lhes tratamento execrável e desigual.

Nesta especificidade, urge salientar que para reconhecer as uniões homoafetivas como entidades familiares, nada mais insofismável do que os doutrinadores embasar-se nos princípios constitucionais que consideram, acima de tudo, a igualdade das pessoas diante da Lei, pois é inadmissível ainda se visualizar em pleno século XXI o tamanho ostracismo que vivem os homossexuais. Reforçando assim, a ideia de que todo cônjuge seja homoafetivo ou não por seu laço de união é mais do que merecedor dos direitos sucessórios.

## REFERÊNCIAS

ACCIERINI, Luís Henrique. **Aspectos da união homoafetiva e o direito pátrio: o reconhecimento como entidade familiar e as novas possibilidades jurídicas.** Monografia apresentada no Curso de Graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/31112/LUIS%20HENRIQUE%20ACCIERINI.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 23 abr.2015

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) .**Ap.Civil nº 16313/99.**Terceira Câmara Civil.Relator: Des. Mário Albiani.Julgado em 04.04.2001. Disponível em: <<https://www.google.com.br/#q=tjba+jurisprudencia>>. Acesso em: 23 abr.2015

BORTOLI, Georgea Bortolino. **A sucessão na união estável.** Monografia apresentada à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí, novembro de 2007. Disponível em: <<http://www.trabalhosfeitos.com/topicos/monografia-sucessoes-uniao-estavel/0>>. Acesso em: 23 abr.2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp 930.460/PR**, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 03/10/2011. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 11 abr.2015

CHILETTO, Maria Cláudia Cairo. **Unões homoafetivas: uma nova concepção de família na perspectiva do direito civil-constitucional**. Dissertação apresentada à Centro Universitário Fluminense – UNIFLU. Faculdade DE Direito DE Campos – FDC. Campos DOS Goytacazes/RJ, 2007. Disponível em: < <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Dissertacoes/Integra/MariaClaudiaCairo.pdf>>. Acesso em: 21 abr.2015

COSTA, Wellington Soares da. Unões homossexuais e possibilidade de analogia com uniões estáveis. **Revista Crítica de Ciências Sociais y Jurídicas**. Santa Catarina, 2009.

CUNHA, Rafael Pagnon. **Destituição de Poder Familiar/Adoção**. Disponível em <<http://www.ajuris.org.br/>> Acesso em 11 maio.2015.

DIAS, Maria Berenice. **O limite entre o judiciário e a lei**. Disponível em <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/o-limite-entre-o-judiciario-e-a-lei.cont>> Acesso em 23 abr.2015.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2011.

FERREIRA, Aline Carla Campos. **Direito sucessório dos casais homoafetivos**. Monografia apresentada à Universidade Presidente Antonio Carlos – UNIPAC. Barbacena, 2011. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-5ee944a3e77c1dd16843ff52490dd998.pdf>>. Acesso em: 20 abr.2015

FIDÉLIS, Carolina Maria. **União homoafetiva à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Monografia apresentada à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí/SC, novembro de 2008. Disponível em: < <http://siaibib01.univali.br/pdf/Carolina%20Maria%20Fidelis.pdf>>. Acesso em: 23 abr.2015

FREITAS, Hebert Costa de. **O direito sucessório na união estável: reflexões ao art. 1.790 do Código Civil brasileiro face à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Monografia apresentada à Universidade Federal de Montes Claros. Montes Claros/MG, setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,o-direito-sucessorio-na-uniao-estavel-reflexoes-ao-art-1790-do-codigo-civil-brasileiro-face-a-constituicao-da-29460.html>>. Acesso em: 23 abr.2015

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAZETA DO POVO. Vida e Cidadania: o limite entre o Judiciário e a Lei. **Jornal Eletrônico**. 2011. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/o-limite-entre-o-judiciario-e-a-lei-51gddl3smrpdux221maklnlu6>>. Acesso em 07 maio.2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAIA, Elisabeth Fabeni de Oliveira. **União estável e direito sucessório**. Monografia apresentada à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. São José/SC, julho de 2004. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Elisabeth%20Maia.pdf>> . Acesso em: 19 abr.2015

PEREIRA, Bárbara Nahara. **A sucessão legítima dos companheiros no ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia apresentada à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí, setembro de 2006. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Barbara%20Nahara%20Pereira.pdf>>. Acesso em: 13 abr.2015.

RESENDE, Débora Andrade de. **A inconstitucionalidade do direito sucessório da união estável**. Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, do Instituto João Alfredo de Andrade. Juatuba/MG, 2011. Disponível em: <[http://www.jandrade.edu.br/download/biblioteca/biblioteca\\_digital/A\\_INCONSTITUCIONALIDADE\\_DO\\_DIREITO\\_SUCESSORIO\\_DA\\_UNIAO\\_ESTAVEL.pdf](http://www.jandrade.edu.br/download/biblioteca/biblioteca_digital/A_INCONSTITUCIONALIDADE_DO_DIREITO_SUCESSORIO_DA_UNIAO_ESTAVEL.pdf)>. Acesso em: 13 abr.2015

RODRIGUES, Daniela Rosário. **Direito civil: família e sucessões**. 8 ed. São Paulo: Rideel, 2010.

SANTOS, Leonardo Goulart dos. **Sucessão no direito homoafetivo**. Monografia apresentada à Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI. Ijuí/RS, 2013. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1679/TCC%20Leonardo.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 abr.2015

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) – 10ª Câmara de Direito Privado – **Agravo de Instrumento n.º 0119122-90**.2012.8.260000 – Rel. Elcio Trujillo, São Paulo, 30 de abril de 2013. Disponível em: <<https://www.google.com.br/#q=tjsp+jurisprudencia>>. Acesso em: 10 abr.2015

SILVA, Bruna Marques Scarano da. **O direito das sucessões na união homoafetiva**. Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: < <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22472/22472.PDF>>. Acesso em: 12 abr.2015

SILVA, Fabricia Sarges da. As mudanças ocorridas no direito sucessório homoafetivo após o julgamento da ADIN 4277 pelo Supremo Tribunal Federal. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XVI, n. 111, abr. 2013.

SILVEIRA, Silvana Fortes da. **Direito sucessório nas relações homoafetivas**. Dissertação apresentada à Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_SilveiraSF\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SilveiraSF_1.pdf)>. Acesso em: 12 abr.2015

SOUZA, Jenniere Moreira de. **Breve análise da união homoafetiva no direito sucessório**. Disponível em <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=10389](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10389)> Acesso em 22 abr.2015

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

## NEWS OF SUCCESSION LAW IN RELATIONS HOMO AFFECTIVE

Ívina Lorena Matos Soares<sup>2</sup>

### ABSTRACT

This study aims to analyze the succession law in emotional homo relations and describe the analogy between the common-law marriage and the emotional homo; emphasize the family unit in the affective homo union; and check on progress related to inheritance law in homo affective union. Because it is a theme that covers several nuances, the work now under discussion, was based on bibliographic research, consulting different theorists who raised with proper mastery of the issues addressed

---

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito pela Universidade Tiradentes. E-mail: [ivina.lorena.soares@gmail.com](mailto:ivina.lorena.soares@gmail.com)



here. The results obtained with the preparation of this work have left due course, the legal system, while much has advanced in the wake of the case law when determining rights to homo affective union of spouses, based on the distinct understanding of the ministers of the Supreme Court to consider as a family unit the homo affective union, there are undoubtedly a number of disputes that require a closer look at the legislature, especially in respect to the foundations of the democratic rule of law adopted by the Federal Constitution.

Keywords: Stable Union . Homo affective union. Succession Law .